

Processo n.º 156/2019

Projeto de Lei Complementar n.º 5.647/2019

Autor: Poder Executivo

**Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, que especifica e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**:

**Art. 1º.** Os arts. 165, inciso II, 175 e 181 e a nomenclatura do Anexo IV da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 165. (...)

(...)

II - Taxa de Fiscalização;”

“CAPÍTULO III  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
FATO GERADOR”

*“Art. 175. A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive em áreas públicas; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

*§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, em relação ao zoneamento, as normas de proteção ao meio ambiente, a poluição visual e sonora, e a perturbação do sossego público.*

*§ 3º. Nos casos de desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco, para a qual o empreendedor se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais fica dispensado de vistoria prévia, sem prejuízo da cobrança das taxas de fiscalização devidas.*

*§ 4º. Apesar de estarem sujeitas à fiscalização, estão isentas do pagamento da taxa as entidades religiosas, as de interesse público sem fins lucrativos e o prestador de serviços pessoais que não tenham estabelecimento fixo.*

*§ 5º. A taxa é devida anualmente e toda vez que ocorrer alteração de endereço ou na(s) característica(s) da atividade da licença anteriormente concedida.”*

*“Art. 181 A Taxa de Fiscalização será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a tabela do anexo IV desta Lei e será devida pelo período inteiro.*

*§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa de atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.*

*§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.*

**§ 3º. Nos casos de abertura no decorrer do exercício, a taxa, cobrada anualmente, será devida em sua totalidade.**

**§ 4º. Para a correta aplicação dos dispositivos deste artigo, serão considerados Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Pequena Empresa as empresas assim definidas pela Lei Complementar Nacional nº123, de 14 de dezembro de 2006 e atualizações posteriores.**

**§ 5º. Serão considerados Média Empresa, a empresa que não ultrapasse em 2 (duas) vezes o limite máximo determinado para a Pequena Empresa, prevista no parágrafo anterior;**

**§ 6º. Serão considerados Grande Empresa, a empresa que ultrapasse o limite máximo da Média Empresa, prevista no parágrafo anterior.”**

**“ANEXO IV - DA LEI MUNICIPAL Nº 4.482/2017**

**TABELA DE PARÂMETROS PARA TAXA DE FISCALIZAÇÃO”**

**Art. 2º.** Ficam acrescidos os arts. 178-A, 178-B, 178-C, 178-D, 178-E, 178-F, 181-A, 181-B, 181-C, 181-D, 181-E e 181-F na Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

**“Art. 178-A. O contribuinte deve promover sua inscrição Fiscal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, inclusive por meio eletrônico, conforme disciplinado em regulamento.**

**§ 1º. Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.**

**§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.**

**§ 3º. A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas em regulamento para o exercício de cada atividade.**

**§ 4º. A concessão da inscrição fiscal está condicionada a aprovação da viabilidade pelo sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).**

**§ 5º. Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas do exercício do poder de polícia.”**

**“Art. 178-B. As pessoas físicas e jurídicas, para fins de inscrição, deverão apresentar a documentação devida na forma e conforme disposto em regulamento.”**

**“Art. 178-C. Os contribuintes, nos casos previstos nesta lei, deverão atualizar os dados cadastrais dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.**

**Parágrafo único. No caso de alteração de endereço deverá ser efetuada a consulta prévia de viabilidade, antes da mudança efetiva.”**

**“Art. 178-D. Os contribuintes deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.**

**§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço, que somente será autorizada após a aprovação da viabilidade pelo sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).**

**§ 2º. A alteração do quadro societário não implica em incidência de nova taxa de fiscalização.**

**§ 3º. O encerramento de uma pessoa jurídica e a abertura de nova pessoa jurídica, ainda que no mesmo endereço e com a mesma atividade da antecessora gera nova incidência de taxa de fiscalização.”**

**“Art. 178-E. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal, antes de iniciarem suas atividades, após o ato de registro.**

§ 1º. A concessão da inscrição está condicionada a aprovação de viabilidade do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), de acordo com o porte e o grau de risco da atividade pretendida nos termos da legislação.

§ 2º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º. Nos casos de desenvolvimento de atividade de baixo e médio risco, as vistorias somente serão realizadas após o início de atividade, por ato de ofício, ou mediante denúncia.

§ 4º. Exclusivamente para as atividades de baixo risco, as vistorias se limitarão as questões de enquadramento nos CNAEs declarados, e nos efeitos do desenvolvimento da atividade que possam causar perturbação do sossego, poluição sonora, embaraço do passeio e risco a saúde, ao meio ambiente e à segurança.”

“Art. 178-F. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido o Certificado de Licenciamento Integrado através do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. Para as atividades que dispensam a emissão de alvará de licença será efetuado o registro das vistorias e no caso de irregularidades que não impeçam o funcionamento será emitido termo de adequação de conduta em primeira visita.”

“Art. 181-A. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante aprovação de viabilidade no sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º. Aprovada a viabilidade, independentemente do grau de risco da atividade, será lançada a Taxa de Fiscalização do funcionamento para o período do exercício em curso.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. A Taxa de Fiscalização do funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º. A Taxa de Fiscalização é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de ISSQN fixo.

§ 5º. O pagamento da taxa não autoriza o Funcionamento do estabelecimento nos casos de grau de risco alto, onde será exigida vistoria prévia.”

“Art. 181-B. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos locais em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia comunicação à Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 181-D.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 06 horas.”

“Art. 181-C. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização do funcionamento será calculada conforme anexo IV desta lei.”

“Art. 181-D. Os acréscimos constantes do artigo 207 não se aplicam às seguintes atividades:

I - serviços de transportes coletivos;

II - institutos de educação e de assistência social;

III - hospitais e congêneres;

IV - farmácia e drogarias;

V - serviço telefônico;

VI - serviço de vigilância e segurança.”

*“Art. 181-E. A licença para funcionamento, quando exigível, será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.*

*§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.*

*§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.*

*§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, ou através do Certificado Integrado de Licenciamento emitido pelo Integrador Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).*

*§ 4º. Os estabelecimentos dispensados da licença municipal permanecem sujeitos ao poder de polícia municipal, em relação as normas sobre funcionamento, estando sujeitos à interdição ou fechamento, no caso de infração as normas vigentes.”*

*“Art. 181-F. A Taxa de Fiscalização é devida de acordo com o Anexo IV Tabela de Parâmetros da Taxa de Fiscalização desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e formas legais.”*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 20 de dezembro de 2019.

**Dr. Denis Eduardo Machado**  
Vice-Presidente

**Antonio Vidal da Silva**  
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga na data supra.

**Fábio Luís de Camargo**  
Diretor Legislativo